



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337277

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025516-17.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante CRISTIANE ELISETTE SATO, é agravado ZACARIAS NUNES CHAVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 24696

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº:

2025516-17.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

AGRAVANTE: CRISTIANE ELISETE SATO

AGRAVADO: ZACARIAS NUNES CHAVES

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Cumprimento de sentença. Ação de indenização por danos materiais e morais. Pedido de penhora de direitos sobre imóvel adquirido pela parte executada. Possibilidade de penhora de direitos possessórios. Inteligência do artigo 835, inciso XIII, do NCPC. Decisão reformada. Recurso provido.**

Cuida-se de agravo de instrumento por meio do qual que ver a parte agravante reformada a r. decisão de primeiro grau que, nos autos de cumprimento de sentença

em ação indenizatória, indeferiu pedido de penhora dos direitos possessórios da parte agravada.

Pretende, a parte agravante, em apertada síntese, que seja reconhecida e determinada a penhora dos direitos de posse da parte devedora.

É o relatório.

O recurso merece prosperar.

Inegável que *“o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”*, conforme dispõe art. 789 do NCPC.

E, de fato, a penhora de direitos possessórios relativos a bem imóvel é plenamente admitida no nosso ordenamento jurídico. Neste sentido: *“O art. 655, XI, do CPC prevê a penhora de direitos de direitos, o que autoriza a constrição do **direito possessório**, em especial nas situações em que o direito possui expressão econômica e integra o patrimônio do devedor’ (STJ-4ª T., REsp 901.906, Min. João Otávio , j. 4.2.10, DJ 11.2.10)”* (apud **Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca**, in Novo Código de Processo Civil e

Legislação Processual em Vigor, 48ª ed., Revista e Atualizada, Ed. Saraiva, 2017, nota 16e ao inciso XIII do art. 835).

De rigor, portanto, a reforma da r. decisão agravada para permitir a penhora sobre os direitos possessórios do bem imóvel indicado.

Pelo exposto, pelo meu voto, é dado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator